



C O N C L U S ã O

Para solução da situação emergencial, caso a Administração Pública delibere por realizar contrato, o Ministério Público, **sem prejuízo da responsabilidade pessoal que vier a restar caracterizada, recomenda** que sejam observadas as seguintes regras:

- 1- enquanto a BELACAP existir como Autarquia Pública Distrital, seja observada sua autonomia administrativa e as finalidades para as quais foi criada, por lei, para atingir suas atividades-fim;
- 2- na hipótese de prevalecer o entendimento de que a BELACAP possa celebrar contrato administrativo para realização de sua atividade-fim – por conta e risco da própria BELACAP –, que sejam corrigidas as cláusulas editalícias que, há anos, o Ministério Público, com respaldo do TJDFT, vem apontando como restritivas ao caráter competitivo da licitação;
- 3- na hipótese de celebração de contrato emergencial, que a BELACAP observe necessariamente as exigências contidas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, a instauração de processo administrativo específico, onde deverá caracterizar a situação de emergência que justifique verdadeiramente a dispensa; a razão da escolha do executante do serviço; a justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados. A não observância de todos esses requisitos acarreta, em tese, ato de improbidade administrativa, e crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações;

1 Lei Complementar nº 75, artigo 6º, inciso XX.





- 4- sejam excluídas do contrato emergencial as obras de implantação do novo aterro sanitário e da nova usina de incineração de lixo especial;
- 5- sejam excluídas do contrato emergencial as obras de complementação do encerramento do Aterro Controlado do Jóquei, pois dependem do início da operação do Novo Aterro e de tecnologia apropriada, a ser indicada pelo Plano Diretor de Resíduos Sólidos e definida pelo novo governo;
- 6- sejam observados os critérios legais pertinentes, sobretudo os da impessoalidade, concorrência e melhor oferta, para distribuição dos serviços emergenciais de limpeza urbana entre as várias empresas aptas a prestá-los;
- 7- concomitantemente, deve o Poder Público concluir a elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, de modo a adotar seus parâmetros já na próxima licitação dos serviços e obras de limpeza urbana;
- 8- concomitantemente, deve o Poder Público proceder pesquisas e estudos necessários para adotar Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) na implantação e operação do novo aterro sanitário, de modo a indicá-los nos respectivos editais de licitação, dos quais deve fazer parte integrante o competente termo de referência ou projeto executivo básico a ser observado pelos competidores;
- 9- concomitantemente, deve o Poder Público proceder pesquisas e estudos necessários para adotar Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) para a desativação e remediação do Aterro Controlado do Jóquei, ou mesmo para

 11



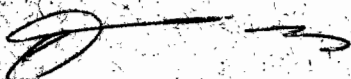
sua manutenção, sob novas condições, caso assim o recomende o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, de modo a indicá-los nos respectivos editais de licitação, dos quais deve fazer parte integrante o competente termo de referência ou projeto executivo básico a ser observado pelos competidores;

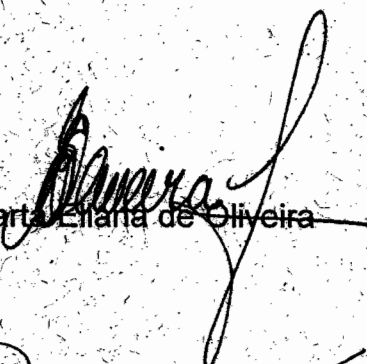
- 10- sejam, no prazo de até 06 (seis) meses, licitados os serviços de limpeza urbana e a implantação do novo aterro e da nova usina de incineração de lixo especial, devendo, para tanto, o Poder Público deverá eximir-se de promover as licitações nos moldes já considerados passíveis de nulidade pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Justiça do Distrito Federal.


Por derradeiro, não é viável a celebração de termo de ajustamento de conduta, conforme proposto originalmente.

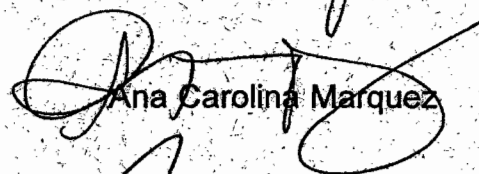
É o parecer, que segue assinado pelos

promotores de Justiça e adjuntos

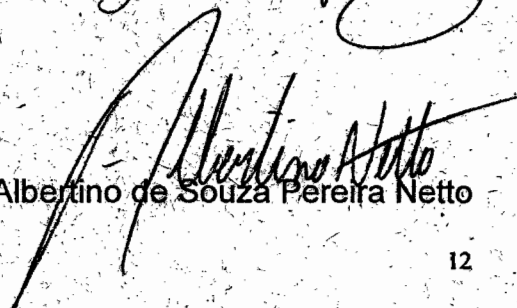

Ivaldo Lemos Júnior


Marta Eliana de Oliveira


Karina Soares Rocha


Ana Carolina Marquez


Carina Costa Oliveira Leite


Albertino de Souza Pereira Netto